

PARECER Nº 253/77

O Conselho Federal de Química encaminha-nos expediente expondo suas divergências com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, “com o qual, há longos anos, tem procurado esclarecer a situação dos Engenheiros Químicos formados após o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956”.

2. Acentua a propósito:

“.....

decorridos 24 meses, recebemos o Ofício nº 889/76, de 04/10/76, cuja cópia anexamos, para melhor clareza, como também, do nosso ofício em resposta.

Verifica-se pelos termos desse ofício, que aquele órgão máximo, desprezando os compromissos assumidos pelo seu Presidente, resolveu submeter o assunto aos órgãos regionais, decidindo afinal, não aceitar os entendimentos, por não considerar razoável a proposição formulada, achando, ainda, absurdo qualquer passo neste sentido, alegando que a Lei nº 5.194, de 24/12/66, regulamenta a atividade de todos os profissionais ligados ao exercício da engenharia.

É difícil crer, Sr. Secretário, que partem de um órgão tão importante, tão descabidas alegações, pois, Engenharia Química, é, e sempre foi um ramo de química, desde a promulgação do Decreto nº 24693, de 12/07/34 regulamentado pelo Decreto nº 57, de 20/02/35 e posteriormente incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto número 5.452, de 01/05/43).

A constituição do Conselho Federal de Química pela Lei nº 2.800, de 18/06/56, prevê na sua composição 1/3 de Engenheiros Químicos, 1/3 de Químicos Industriais e mais os Bacharéis em Química e os Técnicos Químicos, bem como, outros profissionais previstos na lei.

Não se trata, pois, de reivindicar a filiação de uma categoria profissional e sim o cumprimento estrito da lei, pura e simplesmente.

.....”

3. Consultado sobre a questão, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia justifica sua posição da seguinte forma:

“.....

O Decreto nº 8.620, complementando o Decreto-lei nº 23.569, que criou os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, determinou os registros dos Engenheiros Químicos nos CREAs, estabelecendo que suas atribuições fossem fixadas pelo CONFEA;

A Lei nº 2.800, que criou os Conselhos de Química, é bem clara em seus artigos 22 e 23 quando ordena que os Engenheiros Químicos e Industriais de Modalidade Química devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura;

Os currículos mínimos emanados do CFE, por seu turno, entenderam que a Engenharia Química é uma área da Engenharia;

O currículo mínimo estabelecido para o curso da Engenharia, no processo 8.877/74, e parecer 4.407/75, aprovado em 02 de dezembro de 1975, colocado em vigência a 27 de abril de 1976, pela Resolução nº 48 CFE, determina também a existência de 6 (seis) áreas para o curso de Engenharia:

Civil, Eletricidade, Mecânica, Química, Metalurgia, Minas e tendo as seis áreas em comum, as chamadas matérias de formação básica e formação geral que devem abranger 33% do currículo pleno do curso, o qual deverá ter para cada área, ainda, matérias de formação geral e formação profissional específica.

À todas estas considerações cabe aludir, ainda, à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que veio regular inteiramente o exercício da profissão de engenheiro, em todos os seus aspectos, colocando, assim, inofismavelmente, sob a fiscalização dos Conselhos de Engenharia, todas as modalidades da engenharia, entre as quais a engenharia industrial e, é bom acentuar, a engenharia química.

Tratando-se, portanto, de lei posterior à de número 2.800/56, cabe na espécie, invocar o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe, no sentido de que ocorre revogação quando a lei posterior revoga a anterior ao regular inteiramente a matéria de que tratava esta.

.....”

4. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e disciplina o exercício da profissão de químico, estabelece nos seus artigos 22 e 23:

“Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (grifamos)

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.”

5. O Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, dispunha sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, hoje regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

6. É de se notar, ainda, que o artigo 4º, letra c, da mencionada Lei nº 2.800/56, determina:

“Art. 4º. O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o artigo 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

(a)

(c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

.....”

(grifamos)

7. E o § 1º do artigo 5º do mesmo diploma legal assim determina:

“Art. 5º.....”

§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

.....”

(grifamos)

8. Por sua vez, é o seguinte o art. 325, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República,

observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

..... “
(grifamos)

9. O art. 326 do texto consolidado estabelece:

“Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante a apresentação dos seguintes documentos que provem:

a).....

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

.....”

10. Os artigos 330 e 333, do mesmo diploma legal, assim preceituam:

“Art. 330 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

.....

Art. 333 – Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químico depois de satisfazerem as obrigações constantes no art. 330 desta Seção.”

11. O art. 334, alínea d, ainda da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe:

“Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

.....

c) a engenharia química.”

12. O exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Conseqüência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que, pela clareza meridiana com que se acham regidos em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam maiores esforços de interpretação.

Em, 13 de outubro de 1977

Marcelo Pimentel

Consultor Jurídico